



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 009, DE 2025**

O Projeto de Lei Complementar n. 009, de 2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC.

Art. 1º A Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pelo Programa Universidade Gratuita deverá ser concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, de forma a garantir ao estudante a ciência sobre seu ingresso no Programa previamente à realização de quaisquer pagamentos vinculados à matrícula ou mensalidades.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

IV -

a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, para o curso de medicina; ou

b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, para os demais cursos; e

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 18.672, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pela assistência financeira de que trata o art. 4º deve ser finalizado antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, assegurando ao estudante o conhecimento prévio de sua condição de beneficiário.” (NR)

Art. 4º O Estado de Santa Catarina responsabilizar-se-á pelo prejuízo financeiro suportado pelos estudantes cadastrados e não beneficiados nos termos da Lei Complementar n. 831, de 2023 e da Lei n. 18.672, de 2023, relativamente aos valores de taxa de matrícula e mensalidades, constituídos no primeiro semestre de 2025.

§ 1º Ficam excluídos da previsão do *caput*, os alunos que não cumpram o requisito disposto no inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, ou do inciso IV do art. 7º da Lei n. 18.672 de 2023.

§ 2º A responsabilização de que trata o *caput* inclui a assunção, pelo Estado, de eventuais débitos relativos a parcelas vincendas e vencidas, bem como o ressarcimento de valores pagos pelos estudantes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 16 de junho de 2025.

Sala das Sessões,

Deputada Pepê Collaço

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 2025, tem por finalidade aprimorar dispositivos da Lei Complementar nº 831, de 2023, e da Lei nº 18.672, de 2023, que regulamentam, respectivamente, o Programa Universidade Gratuita e o programa de bolsas financiadas pelo FUMDESC, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos estudantes catarinenses.

O primeiro ponto de destaque é a previsão expressa de que o processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pelos programas deve ser concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias. Essa medida visa assegurar que o aluno tenha ciência da sua condição de beneficiário antes de assumir compromissos financeiros com a instituição de ensino, prevenindo prejuízos decorrentes da não contemplação ou de eventuais indeferimentos após o início do semestre letivo.

Outro ponto relevante trata da responsabilidade do Estado de Santa Catarina em relação a eventuais prejuízos financeiros sofridos por estudantes cadastrados que, embora tenham cumprido os requisitos legais, não foram contemplados por razões operacionais ou orçamentárias. O texto propõe que o Estado assuma a quitação de débitos vencidos ou vincendos e, se for o caso, realize o ressarcimento de valores já pagos, garantindo assim a preservação da boa-fé e da confiança legítima dos estudantes no poder público.

As alterações propostas visam, em última instância, conferir maior segurança normativa e previsibilidade ao funcionamento dos programas estaduais de apoio ao ensino superior, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção da confiança.

Sala das Sessões,

Deputada Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 24/06/2025, às 15:59.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 23/06/2025, às 16:35.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**, em 23/06/2025, às 16:36.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 25/06/2025, às 12:38.
